



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17825 - DF
(2018/0235198-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFREDO KOHLER
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL AO NOVO FLUXO PREVISTO NA IN DA MMFDH N. 2/21. PRETENSÃO DE MANTER SUSPENSO O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. REVISÃO DEFLAGRADA NÃO CONCLUÍDA NO PRAZO FIXADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional instaurado ao novo fluxo previsto na IN MMFDH n. 2/2021. E requereu fosse mantido suspenso o pagamento do precatório até que concluída a revisão.
2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, não foi comprovado, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional, tampouco indicado o estágio atual em que se encontra. Situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo.
3. A discussão sobre a matéria referente aos consecutórios legais (juros e correção monetária) preclusa, pois definida em anterior decisão proferida nos autos.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17825 - DF
(2018/0235198-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFREDO KOHLER
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL AO NOVO FLUXO PREVISTO NA IN DA MMFDH N. 2/21. PRETENSÃO DE MANTER SUSPENSO O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. REVISÃO DEFLAGRADA NÃO CONCLUÍDA NO PRAZO FIXADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional instaurado ao novo fluxo previsto na IN MMFDH n. 2/2021. E requereu fosse mantido suspenso o pagamento do precatório até que concluída a revisão.
2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, não foi comprovado, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional, tampouco indicado o estágio atual em que se encontra. Situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo.
3. A discussão sobre a matéria referente aos consecutórios legais (juros e correção monetária) preclusa, pois definida em anterior decisão proferida nos autos.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 677-688 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, concluiu remanescer válida, ao menos por enquanto, a portaria de anistia objeto do presente feito, tendo em vista que não finalizado, no prazo fixado, a revisão administrativa. Foi, ainda, rejeitada a preliminar de inexigibilidade do título judicial, determinada a retomada do trâmite processual e afastada a suspensão do pagamento do precatório expedido, referente à parcela incontroversa do crédito (Prc 5021/DF).

A agravante alega, em síntese, que: (a) "a obrigação definida no título judicial em comento é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a submissão da anistia a processo administrativo de revisão em curso"; (b) "não se pode afirmar que a inexigibilidade somente surja com a efetiva anulação da portaria de anistia, pois a sua submissão a processo administrativo de revisão é comprovadamente atual, o que por si só já subtrai a exigibilidade da obrigação nela definida, dada a possibilidade iminente de sua invalidação"; (c) "o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia"; (d) "a ordem de pagamento executada não deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora, tendo em vista que tais parcelas não se encontram previstas no título, que determinou apenas o pagamento dos valores previstos na portaria de anistia"; e (e) "a totalidade dos valores executados ainda é controvertida e está sujeita a modificação via recurso na presente execução, na medida em que a União impugnou a integralidade do valor pleiteado, sustentando a inexigibilidade da obrigação definida na portaria de anistia".

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão recorrida, argumentando que: (a) ao longo do tempo em que o feito restou sobrestado, "a União não realizou a revisão e não apresentou nenhum elemento novo para justificar mais uma prorrogação do prazo", estando evidenciado "o caráter meramente protelatório do agravo interno"; e (b) "a questão referente à incidência dos consectários legais ainda será definida", de forma que "não faz nenhum sentido o pedido da União, pois essa questão já foi colocada em sua impugnação à execução e aguarda julgamento".

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a agravante não se desincumbiu de comprovar, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional instaurado segundo o novo fluxo previsto na Instrução Normativa n. 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Saliente-se que, **desde 5/9/2022** (termo de fl. 661), a UNIÃO está ciente da suspensão do pagamento do requisitório expedido, não se justificando a demora para concluir a revisão deflagrada. Aliás, sequer se dignou a mencionar o estágio atual em que se encontra o correspondente processo administrativo.

Nesse contexto, por remanescer válida, ao menos por enquanto, a portaria de anistia, a decisão agravada entendeu de rejeitar a preliminar de inexigibilidade do título judicial. Ato contínuo, determinou a retomada do trâmite processual, afastando a suspensão do pagamento do precatório expedido, referente à parcela incontroversa do crédito (Prc 5021/DF).

Não se justifica prorrogar o prazo de suspensão, se a agravante sequer especificou as fases faltantes para o desfecho da revisão instaurada.

Com efeito, o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente à espera da Administração. É imprescindível que sejam envidados os esforços necessários para rever, com a desejável brevidade, os inúmeros casos de concessão de anistia política em que reputa não comprovada a perseguição exclusivamente política, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo.

Em todo caso, com base na ressalva feita por esta Corte Superior na **QO no MS 15.706/DF**, uma vez comprovada posteriormente a anulação da anistia política, com observância das garantias processuais, até o levantamento dos valores requisitados, deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelado o precatório expedido.

A discussão sobre a matéria referente aos consectários legais (juros e correção monetária) encontra-se preclusa, pois definida sua incidência em anterior decisão proferida nos autos. Com efeito, o *decisum* de fls. 507-508, **contra o qual não foi interposto recurso à época**, assentou o seguinte: "[...] verifica-se que o acórdão exequendo, efetivamente, determinou a incidência de juros de mora e correção monetária".

Em prol desse entendimento, confira-se: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no

AREsp n. 616.766/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Por fim, recorde-se que o valor requisitado refere-se à parcela incontroversa do crédito. Assim, preclusas as vias impugnativas em relação à matéria tratada no presente recurso, os autos deverão retornar conclusos a este Relator para apreciação da impugnação de fls. 453-470 no que tange à parcela controvertida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ExeMS 17.825 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0235198-1

Número de Origem:
201102773213

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ALFREDO KOHLER

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALFREDO KOHLER

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de maio de 2023